

A Judicialização da Educação Básica no Brasil

Alessandra Gotti

Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP.

Professora da Graduação das Faculdades Integradas Rio Branco.

Sócia de Hesketh Advogados. Sócia-efetiva do Todos pela Educação.

Autora da obra "Direitos Sociais – fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados", Editora Saraiva.

Consultora da Unesco/CNE-CEB no Projeto "A Judicialização da Educação Básica no Brasil".

1

- **BALANÇO DOS TEMAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA COM INTENSA JUDICIALIZAÇÃO: ESTUDO UNESCO/CNE**

2

- **ATUAÇÃO ESTRATÉGICA: DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

3

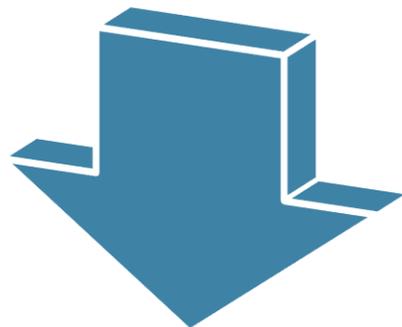
- ***LEADING-CASE*: CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SP**

1

- **BALANÇO DOS TEMAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA COM INTENSA JUDICIALIZAÇÃO: ESTUDO UNESCO/CNE**

- Vaga em creches e pré-escolas
- Férias em creches e pré-escolas
- Limite etário para matrícula na pré-escola e no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos
- Limite etário para matrícula em cursos na modalidade de jovens e adultos (EJA) e realização de exames supletivos
- Limite etário para certificação de conclusão do ensino médio com base na pontuação obtida no ENEM
- Outros temas relacionados à educação básica: ensino religioso, educação inclusiva e ensino domiciliar ou *homeschooling*

■ Vaga em creches e pré-escolas



Demandantes (famílias, Defensoria Pública, Ministério Público e ONGS):

- O direito à educação é direito indisponível;
- Não pode ser alegada a reserva do possível para não cumpri-lo, pois sua implementação não é discricionária.

Municípios:

- A educação infantil não é direito público subjetivo;
- O Judiciário não pode imiscuir-se na esfera de decisão discricionária do Executivo;
- Deve haver previsão orçamentária para criação de creches e pré-escolas.



■ Vaga em creches e pré-escolas: entendimento jurisprudencial

- ✓ **STF:** Recurso Extraordinário nº 956.475 (2016); Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 410.715-5 SP e Recurso Extraordinário nº 436.996-6 (2005) e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337-SP (2011)

Há, de um lado, o direito público subjetivo à educação e, de outro, o dever jurídico atribuído em especial aos Municípios (artigo 208, inciso IV da CRFB/1988)

O direito à educação infantil < creche e pré-escola > é prerrogativa constitucional indisponível

*Os Municípios não poderão demitir-se do mandato constitucional, **juridicamente vinculante**, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Constituição, e que representa **fator de limitação da discricionariedade político-administrativa** dos entes municipais*

- ✓ **STJ:** entendimento pacificado no sentido de que o Estado é obrigado a assegurar o direito à creche e à pré-escola
- ✓ **TJs** posicionam-se no sentido de que deve ser assegurado o direito à matrícula em creches e pré-escolas, sobretudo em pleitos individuais

Exceção TJDFT:

a matrícula advinda de ordem judicial implica tratamento diferenciado, gerando preterição das demais crianças que permanecem na lista de espera (Manual com critério sociais de prioridade)

■ Férias em creches e pré-escolas

TJSP	TJSP	TJBA	TJRS
<p>Defensoria Pública do Estado de São Paulo X São Paulo</p> <ul style="list-style-type: none"> além de seu caráter pedagógico, a educação infantil possui, também, uma natureza assistencial; o Parecer do CNE relativo à questão não tem força de lei nem vincula o Poder Judiciário, que tem a missão de interpretar a CRFB/1988 e as leis; a manutenção nos prédios dos estabelecimentos de ensino deve ser feita conciliando-se com a rotina de atividades, tal como em outros prédios onde se realiza serviço público essencial e continuado - Hospitais, Delegacias de Polícia, Bombeiros - e o direito às férias será concedido mediante escalonamento. 	<p>Defensoria Pública do Estado de São Paulo X Município de Santos</p> <ul style="list-style-type: none"> o direito ao ensino infantil é assegurado na CRFB, além de assegurado pelo ECA e LDB; é irrelevante o fato de não existir previsão legal expressa da não interrupção do serviço pois o atendimento aos direitos da criança possui prioridade absoluta; o serviço público relativo à educação é essencial e não pode ser interrompido e nem tampouco prestado de modo insuficiente (princípios da continuidade e da eficiência dos serviços públicos essenciais). 	<p>Defensoria Pública do Estado da Bahia X Município de Salvador</p> <ul style="list-style-type: none"> há o dever de prestar o serviço público de educação infantil, em caráter ininterrupto, objetivando garantir proteção à infância e à família, o que não se insere no âmbito da discricionariedade administrativa; não obstante o caráter eminentemente educacional das creches, exsurge evidente a sua finalidade assistencial; Trata-se de serviço público essencial, qualificado, devendo ser prestado de maneira eficiente e contínua, sem sofrer interrupções, eis que subsumido ao disposto no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da CRFB/1988. 	<p>Ministério Público do Estado da Bahia X Município de Canela</p> <ul style="list-style-type: none"> a despeito do teor do Parecer CNE/CEB nº. 23/2012, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº. 8/2011, não há espaço para que o serviço público educacional não seja fornecido de forma ininterrupta; o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, IV, da CRFB/1988, e artigo 54, IV, do ECA; enquanto não sobrevier decisão do STF no AI nº 761.908, em que foi reconhecida Repercussão Geral acerca da auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da CRFB/1988, permanece sendo majoritariamente adotada no TJRS e no STJ o entendimento de que deve ser assegurado pelo ente público; a LDB, nos artigos 4º, IV e artigo 30, incisos I e II, igualmente assegura o direito à educação em creches e pré-escolas, sendo incumbência do Município oferecê-la nos termos do artigo 1º, inciso V, da LDB.

■ Limite etário para matrícula na pré-escola e no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos

Resolução CNE/CEB nº 3/05

– matrícula no ensino fundamental de 9 anos a partir dos 6 anos, completos ou a completar até o início do ano letivo

Lei nº 11.114/05 – ensino obrigatório a partir dos 6 anos

Lei nº 11.274/06 – Ampliação do ensino fundamental para 9 anos, iniciando-se aos 6 anos

Resolução CNE/CEB 5/09 –

Diretrizes Curriculares Nacionais Ed. Infantil

Art. 5º, 2º e 3º - 4 ou 5 anos até o dia 31/3 do ano da matrícula (2º); as crianças que completem 6 anos após 31/3 devem permanecer na ed. infantil

Parecer CNE/CEB nº 22/09 –

Início de aula = primeiro dia de ano, previsto no calendário escolar do sistema de ensino

EC 53/06 – previsão do dever de garantir educação infantil às crianças até 5 anos

EC 59/09 – obrigatoriedade da educação básica, abrangendo a pré-escola ao ensino médio.

Resolução CNE/CEB nº 7/10

– **Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fund; de 9 anos** - Art. 8º, 1º - 6 anos completos ou a completar até 31/3 do ano da matrícula

Resoluções CNE/CEB nº 1 e 6/10 – Diretrizes operacionais

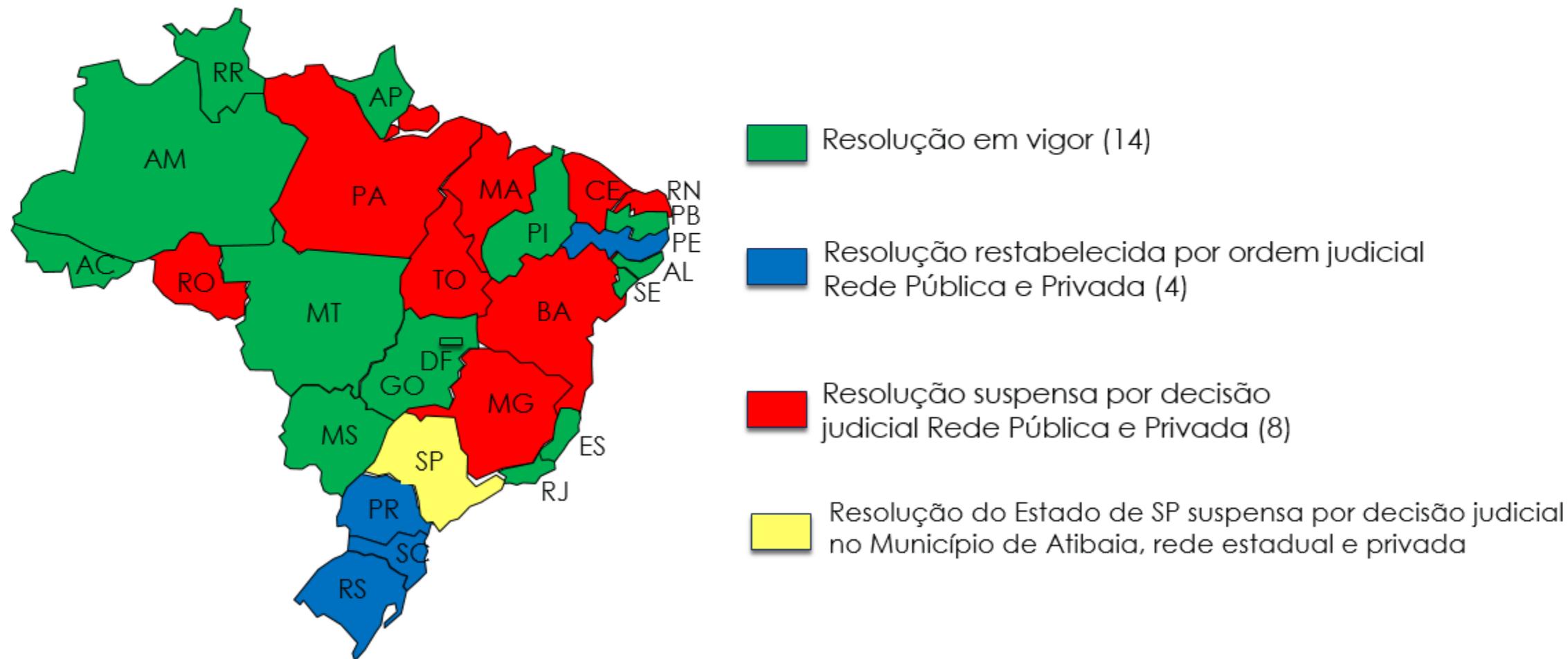
Realização do II Encontro do Grupo de Trabalho Fundamental Brasil – Pacto pela adoção do dia 31 de março

***1º ano do ensino fundamental de 9 anos:** 6 anos completos até **31 de março** do ano em que ocorrer a matrícula;

***Pré-escola:** 4 anos completos até **31 de março** do ano em que ocorrer a matrícula.

- **Limite etário para matrícula na pré-escola e no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos – A batalha judicial no STF**
- ✓ **ADC** nº 17, ajuizada em 5.10.2007, pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul para declarar a constitucionalidade dos artigos 24, II, 31 e 32 da LDB, buscando o reconhecimento da constitucionalidade da exigência de 6 anos completos para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental. Relator: Ministro **Edson Fachin** (desde 16.06.2015)
- ✓ **ADPF** nº 292, ajuizada em 17.09.2013, pela Procuradoria-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do corte-etário previsto nas Resoluções nº I e 6/2010 do CNE por “*gerar oferta irregular da educação*” e “*violar o princípio da igualdade*”. Relator: Ministro **Luiz Fux**

A avalanche de ações coletivas ajuizadas pelo MPF e MP



- **Limite etário para matrícula na pré-escola e no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos – O precedente no STJ**

- ✓ **Julgamento STJ (14.12.2014):** Julgamento do Recurso Especial nº 1.412.704-PE na ACP proposta pelo Ministério Público Federal (Relator Sérgio Kukina) – decidiu-se que as Resoluções do CNE são legítimas e devem ser observadas pelo Estado de Pernambuco.
 - “previsto o início do ensino fundamental para crianças que já contem com 6 anos de idade, **não se pode ver ilegalidade** nas inquinadas Resoluções do CNE, no que restringem tal acesso às crianças que tenham 5 anos ou menos de idade”
 - “o critério cronológico adotado pelas autoridades educativas federais não se revela aleatório, tendo sido precedido de diversas audiências públicas e ouvidos diversos experts no assunto”

■ Limite etário para matrícula em cursos na modalidade de jovens e adultos (EJA) e realização de exames supletivos – padrão decisório

Critério etário
ingresso nos cursos EJA

O critério etário estabelecido pela LDB diz respeito aos exames supletivos e não ao ingresso nos cursos

Se a LDB não impôs limite etário para o ingresso, não podem Resoluções do CNE fazê-lo

Critério etário
exames supletivos

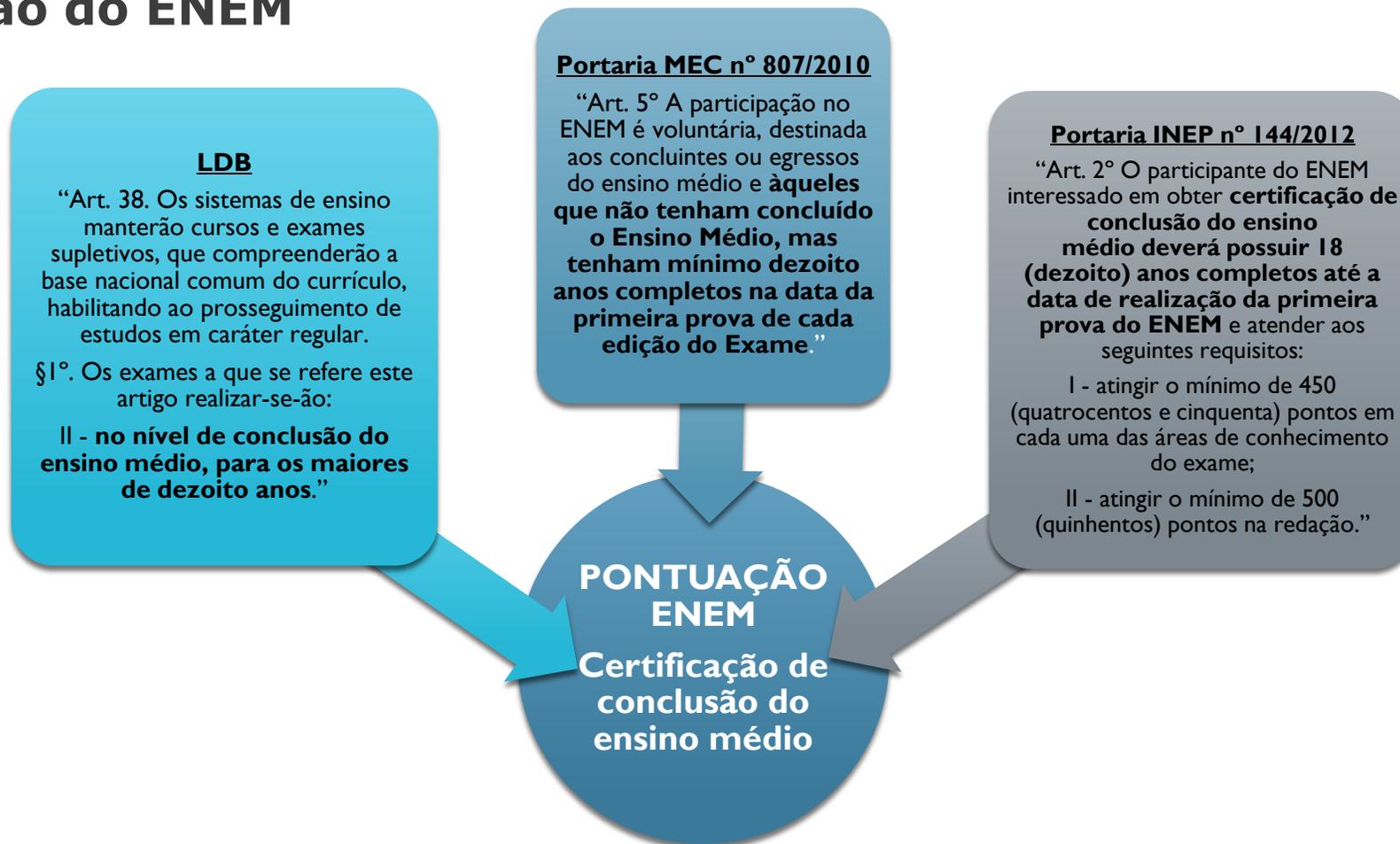
Argui-se a inconstitucionalidade do art. 38, §1º, II da LDB (e Resoluções do CNE) pelo fato da CRFB/88 assegurar o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um

Critério etário
exames supletivos
para ensino médio –
ingresso no Ensino
Superior

A CRFB garante o direito à educação de acordo com a capacidade de cada um, independentemente de limites etário e não estabelece a faixa etária por fase de ensino. O ingresso no ensino superior demonstra a capacidade e maturidade intelectuais

Defensoria Pública x MS - 2014
Ação civil pública para reconhecer acesso de menores de 18 anos aos cursos supletivos
Decisão favorável no TJSMS

■ Limite etário certificação de conclusão do ensino médio com base na pontuação do ENEM



■ Outros temas relacionados à educação básica na pauta do STF

Ensino religioso	Educação inclusiva	Ensino domiciliar
<p>ADI 4439, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em 02.08.2010 – Relator Ministro Roberto Barroso</p> <p>O ensino religioso só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas</p> <p>*Em 15.06.2015 foi realizada audiência pública para discutir o modelo de ensino religioso nas escolas públicas.</p>	<p>ADI 5357, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), em 04.08.2015, ref. a expressão “privada”, prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Relator Ministro Edson Fachin (liminar indef. 18.11.2015)</p> <p>*Em 09.06.2016, o Plenário julgou constitucionais as normas que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.</p>	<p>Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 888.815-RS, 04.06.2015 – Relator Ministro Roberto Barroso</p> <p>Discute-se se o ensino domiciliar, admitido em ao menos 63 países no mundo, pode ser proibido pelo Estado ou considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, nos termos do artigo 205 da CRFB/1988.</p>

■ Conclusão 1 do Estudo para Unesco/CNE: Aperfeiçoamento da taxonomia

- ✓ Alinhamento dos assuntos de educação básica das Tabelas Processuais Unificadas (CNJ/CNMP) à terminologia e conceitos previstos na CRFB/1988 e na LDB
- ✓ Desagregação dos assuntos de educação básica (ex. creches, pré-escola, ensino fundamental (I e II), ensino médio, ensino profissional, educação especial, EJA, etc), de modo que possam ser usados para o planejamento estratégico da política pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal
 - Visualização dos pontos da política pública sensíveis, a partir das demandas ajuizadas;
 - Identificação dos principais demandantes;
 - Identificação do padrão decisório.

COMO?

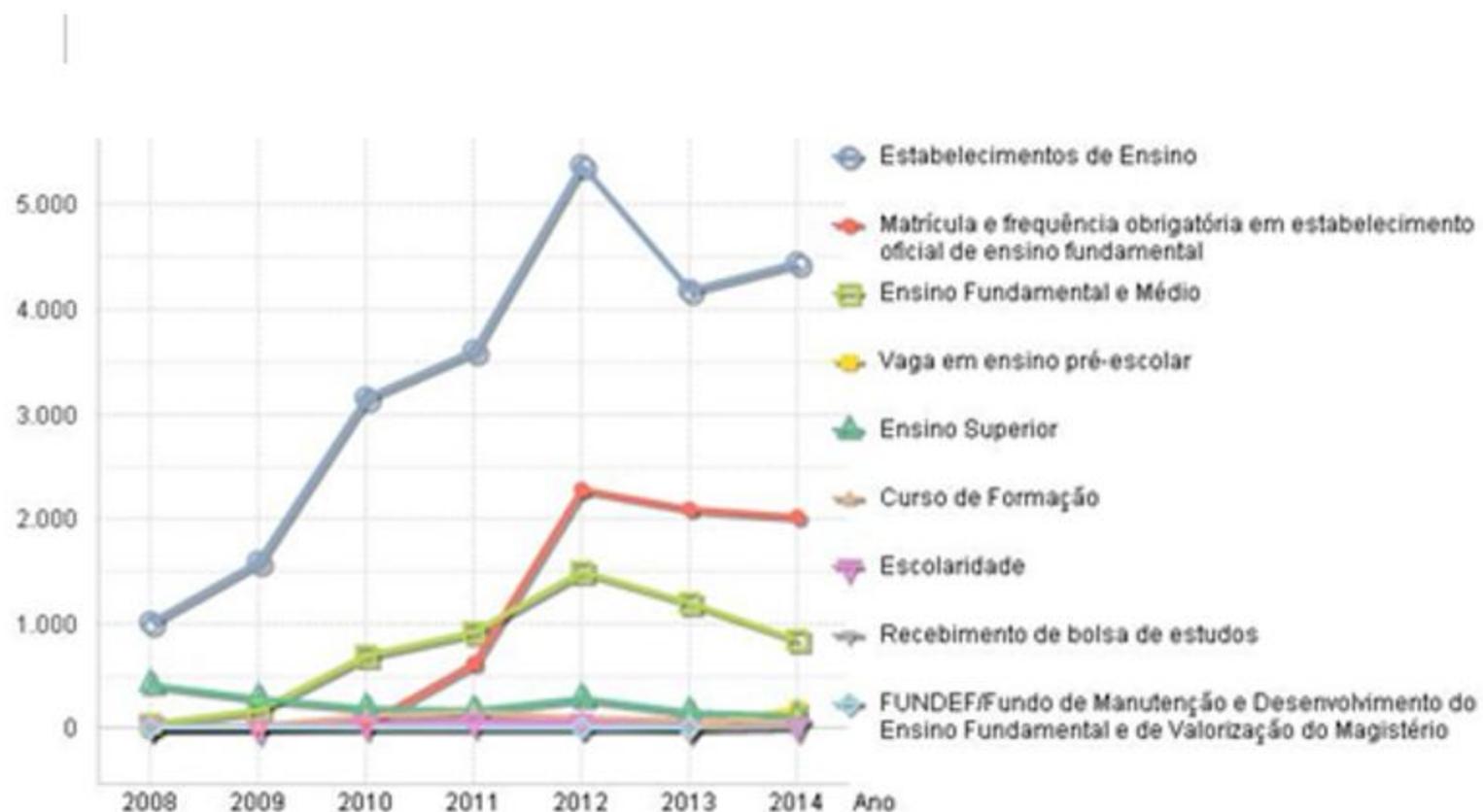
- ✓ Termo de Cooperação Técnica entre CNE/CEB e CNJ/CNMP para aperfeiçoamento da taxonomia e acesso à base de dados.

- Tabelas Processuais Unificadas: assuntos de educação básica



■ Caso concreto TJSP – assuntos de educação no período de 2008-2014

Gráfico 1 - Assuntos Processuais por Ano



- **Conclusão 2 do Estudo para Unesco/CNE: Atuação estratégica perante STF**
- ✓ **Limite etário para ingresso na pré-escola e 1º ano do ensino fundamental de 9 anos:** Sensibilização do STF para a **urgência** da inclusão dos processos (Min. Edson Fachin - ADC 17 e Min. Luiz Fux - ADPF 292) em pauta de julgamento:
 - Demonstrar o impacto econômico do ajuizamento massivo de ações;
 - Enfocar a importância de um critério unificado para a operacionalização e harmonização dos sistemas de ensino;
 - Destacar as razões pedagógicas da adoção do corte etário à luz da psicologia do desenvolvimento;
 - Sugerir realização de Audiência Pública.
- **Ensino domiciliar ou *homeschooling*:** Acompanhamento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, no STF (Relator Roberto Barroso).

- **Conclusão 3 do Estudo para Unesco/CNE: Atuação estratégica perante Congresso Nacional - Limite etário para ingresso na pré-escola e 1º ano do ensino fundamental de 9 anos:**

Ensino fund. iniciando-se aos 5 anos

- **PL nº 6755**, Senador Flávio Arns (PSDB/PR), 05.02.2010
- **PL nº 4049**, Deputado Osório Adriano (DEM/DF), 07.10.2008

Ensino fund. iniciando-se aos 6 incompletos, com ou sem avaliação de desenvolvimento

- **Com avaliação de desenvolvimento:** **PL nº 2632**, Deputado Prof. Victorio Galli (PMDB/MT), 13.12.2007, **PL nº 4812**, Deputado Ricardo Barros (PP/PR), 10.03.2009 e **PL 4067**, Deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB), 14.06.2012
- **No ano em que complementar 6 anos, sem avaliação de desenvolvimento:** **PL 6300**, Deputado Pedro Novais (PMDB/MA), 28.10.2009 e **PL 3799**, Deputado Reguffe (PDT/DF), 03.05.2012

Ensino fund. iniciando-se aos 6 completos, ou a completar até 3 1/3

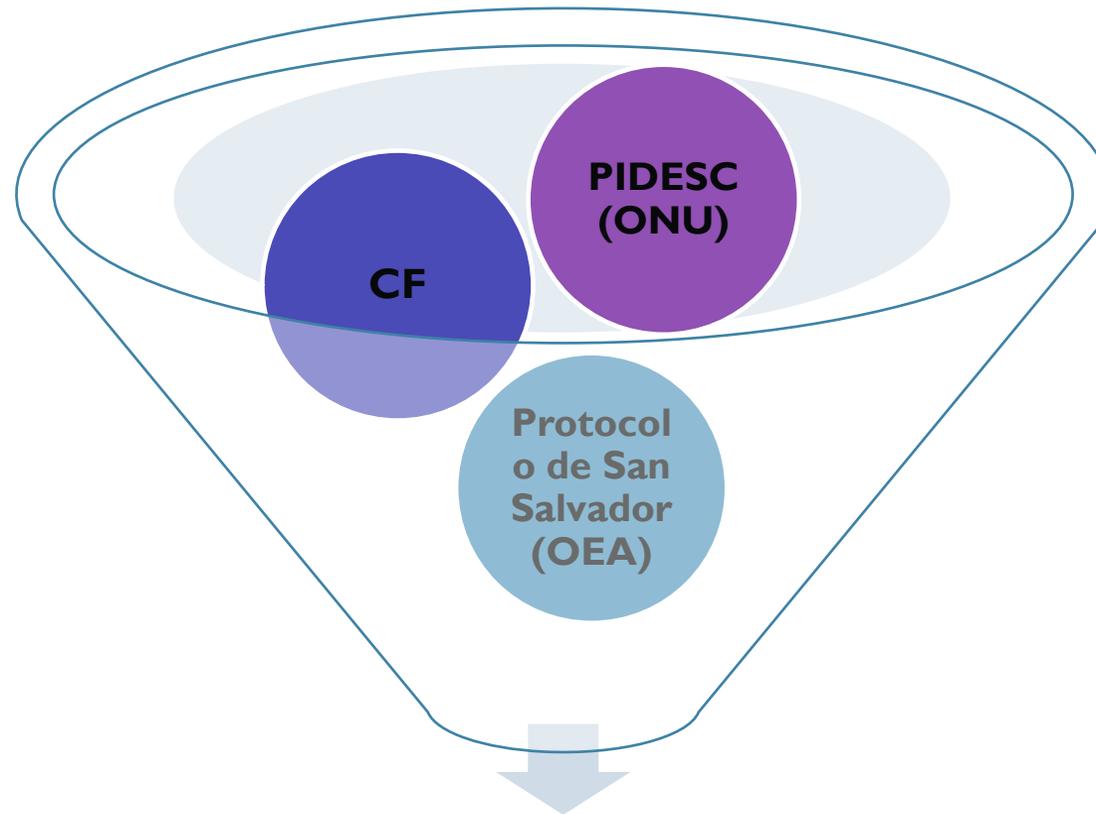
- **PL 7974**, Deputada Maria do Rosário (PT/RS), em 01.12.2010 (**prevê, ainda, o dever de matrícula na pré-escola a partir dos 4 anos completos, ou a completar até 3 1/3**)

Alinhado com as Resol. CNE/CEB nº 1 e 6/10

2

- **ATUAÇÃO ESTRATÉGICA: DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

■ POTENCIALIDADES DO ARCABOUÇO NORMATIVO



**Dever de implementação progressiva +
Proibição do retrocesso social**

■ POTENCIALIDADES DA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA

IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA

- ✓ Exige a implementação gradual dos direitos sociais, priorizando os recursos necessários para esse fim, a partir do:
 - ✓ **Planejamento** → diagnóstico e estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos;
 - ✓ **Alocação de recursos públicos** → priorização de recursos e não contingenciamento;
 - ✓ **Políticas Públicas** → monitoramento dos resultados alcançados, por meio de metas e indicadores de processo e resultado.
- ✓ Esse dever é violado quando o Estado não adota as medidas para avançar ou fica estagnado/inerte.

PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

- ✓ Proíbe que haja retrocessos no tocante às conquistas já alcançadas.
- ✓ Pode ser de duas espécies:
 - ✓ **Normativo** → aplicável às normas jurídicas;
 - ✓ **De Resultado** → aplicável às políticas públicas;
- ✓ Parâmetro de justiciabilidade das medidas adotadas pelo Estado:
 - ✓ há **presunção de inconstitucionalidade** da medida regressiva;
 - ✓ cabe ao Estado o **ônus da prova** da razoabilidade e proporcionalidade da medida regressiva.

■ PERSPECTIVAS DA TUTELA COLETIVA EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS

Entendimento STF: Intervenção em Políticas Públicas

“Poder Judiciário poderá formular políticas públicas excepcionalmente, desde que presente (i) a razoabilidade da pretensão individual/social; (ii) a existência de disponibilidade financeira do Estado” – ADPF 45 - Saúde, Rel. Min. Celso de Mello, 29/4/2004; Ag. Reg. RE 410.715-5-SP – Educação Infantil, Rel. Min. Celso de Mello, 22/11/2005, Recurso Extraordinário nº 956.475 (2016).

O que ainda precisa avançar?

Entendimento STF: Retrocesso

“O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconsideradas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive” - Ag. Reg. RE 369.337-SP – Educação Infantil, Rel. Min. Celso de Mello, 23/08/2011.

■ CASOS PARADIGMÁTICOS

- **Caso T-1165/2000 (Colômbia), Corte Suprema, 06/09/2000** – Tratava-se de controle de constitucionalidade do art. 34 da Lei 344/96, que reduzia o aporte de recursos para o Fundo de Solidariedade e Garantia. Entendeu-se pela inconstitucionalidade do dispositivo em função do princípio da progressividade. A redução de recursos só seria possível caso a Seguridade Social atendesse a totalidade da população colombiana, o que não era o caso.
- **Caso T-025/2004, População Deslocada (Colômbia), Corte Suprema, 22/01/2004** – Foi analisada amplamente a adequação da política pública relativa à população deslocada e a suficiência dos recursos alocados para este fim. Foi identificada a ausência de (i) plano de ação, (ii) metas, (iii) indicadores e (iv) recursos suficientes. A Corte determinou que houvesse coerência entre o problema fático e os recursos disponibilizados e que fossem criadas metas e indicadores. O monitoramento já foi objeto de duas audiências públicas posteriores.
- **Caso T-760/2008, Sistema Geral de Seguridade Social em Saúde (Colômbia), Corte Suprema, 31/07/2008** – A revisão de diversas ações de tutela apensadas deu origem a uma ampla revisão do Sistema de Seguridade Social em Saúde. Para o desenvolvimento progressivo deste direito foi pontuada a necessidade de existência de plano de ação com vistas a gradualmente implementá-lo, com definição de objetivos e criação de metas mensuráveis. Criação de sistemática de monitoramento dos avanços e retrocessos.

3

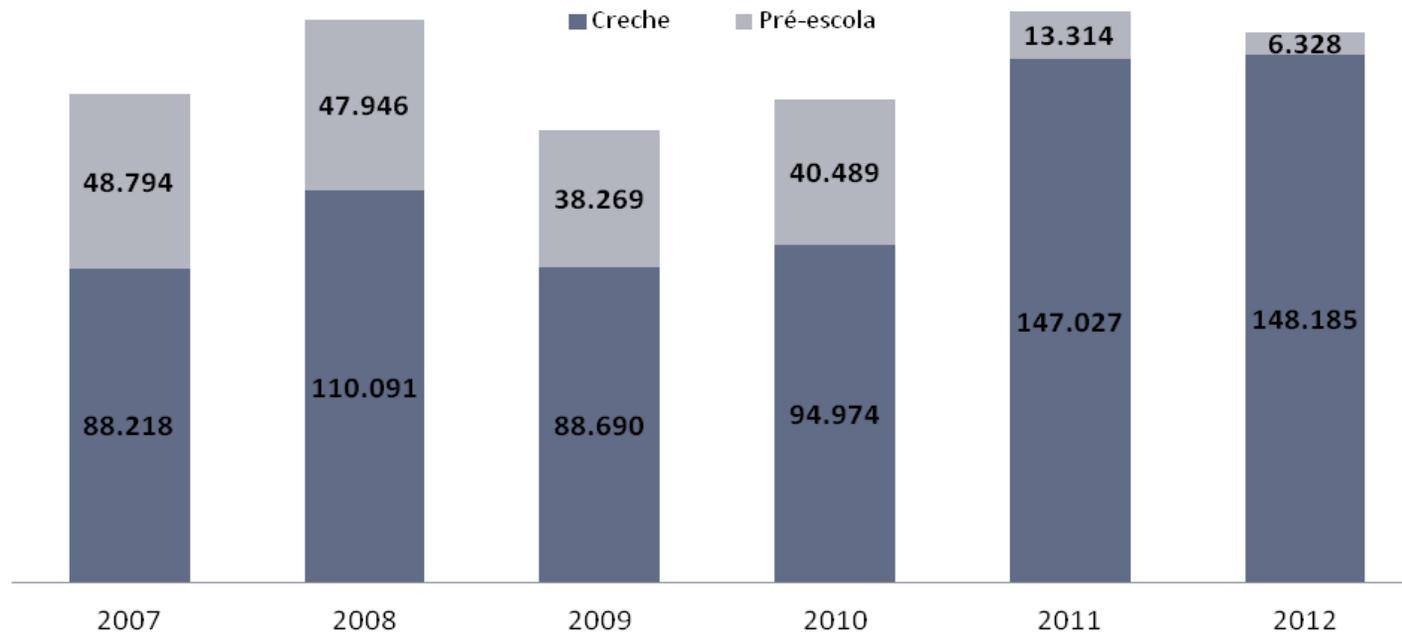
- **LEADING-CASE: CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SP**

■ Vaga em creches e pré-escolas: perfil da litigância



■ DÉFICIT DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL -2007-2012

Demanda não atendida por educação infantil - Município de São Paulo -
Evolução 2007-2012 (Fonte: Sec. Mun. de Educação)



■ **RAIO X DO PADRÃO DE LITIGÂNCIA EM 2012**

- **Raio X da litigância** → entre 2009-2011, MPSP ajuizou mais de 100 ACPs, em benefício de mais de 10.000 crianças, além das centenas de ações ajuizadas pela Defensoria Pública de SP, mobilizando Varas inteiras (ex. Jabaquara)
- **Padrão de litigância** → basicamente composto por ações individuais ou coletivas de direitos individuais homogêneos (resistências às ações de caráter coletivo)
- **Efeito das decisões judiciais** → as sentenças “furavam” a ordem cronológica de ingresso dos demandantes
- **Diagnóstico da educação infantil no Município de SP** → ausência de Plano de Expansão; qualidade deficitária da rede conveniada; não utilização da verba existente atestada pelo Tribunal de Contas do Município
- **Ajuizamento de Ação de Improbidade contra Kassab** → em março de 2011, por descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado

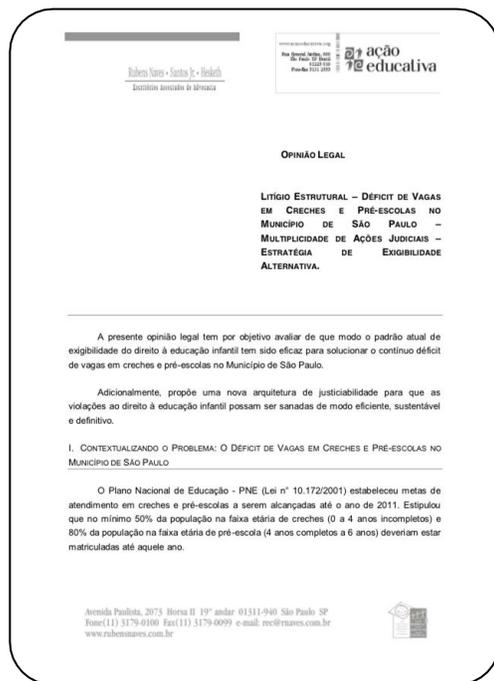
A SAGA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SP

1º semestre

2012

2º semestre

Abril - Reunião com Ação Educativa – refletindo sobre as estratégias possíveis



Set – Articulação GTIEI (Defensoria, MP, GT Educação- Rede Nossa São Paulo, Ação Educativa Alessandra Gotti, Rubens Naves)

Out – Elaboração de Parecer (Alessandra Gotti e Salomão Ximenez)

Nov – Oficina de Trabalho Interinstitucional MP e Defensoria

Oficina de Trabalho Interinstitucional
Bases para a Proposição de um Plano de Expansão da Educação Infantil de Qualidade no Município de São Paulo
30/NOVEMBRO/2012 - 9h às 17h30
ESMP/CEAF - Rua Treze de Maio, 1.259 - Bela Vista - São Paulo (SP)

Aberturas:
Dr. **Mário Luiz Sarrubbo** - Diretor da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo
Dr. **Luiz Rascovski** - Defensor Público do Estado de São Paulo
Dra. **Lidia Helena Ferreira da Costa dos Passos** - Coordenadora-Geral do CAO CIEI e de Tutela Coletiva do MPSP
Dr. **Rubens Naves** - Sócio do Escritório Rubens Naves, Santos Jr., Heskeht Advogados
Dr. **Salomão Barros Ximenes** - Representante da ONG - Ação Educativa

9h30 - Palestras

Coordenação:
Antonio Carlos Malheiros
Professor da FUC SP - Mestre em Direito - FUC (SP)
Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

Maria Machado Malta Campos
Doutora em Ciências Sociais pela USP
Presidente da ONG-Ação Educativa - Pesquisadora Fundação Carlos Chagas

Salomão Barros Ximenes
Doutorando em Direito do Estado pela USP
Mestre em Educação pela UFPA - Assessor da ONG Ação Educativa

João Paulo Faustini e Silva
Membro do Grupo de Abatão Especial de Defesa de Educação CEDUC/MPSP - Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

Estratégias Alternativas de Litigância em Direito Sociais

Alessandra Gotti
Doutora e Mestre em Direito do Estado - PUC/SP
Professora das Faculdades Integradas Rio Branco - Advogada

14h - Oficina: Construindo as Bases para a Proposição de um Plano de Expansão da Educação Infantil de Qualidade no Município de São Paulo

Debate e proposição em Grupos de Trabalho:
GT 1 - Acesso à educação infantil: demanda, ritmo e cenários de expansão na cidade.
Colaboração técnica: Ananda Grinkraut

GT 2 - Qualidade da educação infantil: padrão básico de qualidade e indicadores.
Colaboração técnica: Gisete Ortiz e Ana Maria de Araújo Mello e Ana Paula Soares da Silva

GT 3 - Orçamento para a educação infantil: projeção de despesas e garantia de recursos.
Colaboração técnica: Odilon Guedes e Rubens Camarão

GT 4 - Possibilidades de colaboração interfederativa
Colaboração técnica: Rita de Cássia de Freitas Coelho, Daniela Finco e Renata Cristina Dias Oliveira

15h45 - Café

16h - Apresentação dos Grupos e Acordos

17h30 - Encerramento

■ A SAGA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SP

I° semestre

2013

2° semestre

Jan – Início das Tratativas com SME

Abr – Inclusão em pauta para julgamento dos recursos nas Ações Civas Públicas Apelação (SP) e Agravo Regimental (Jabaquara)

Abr - Conversão do julgamento em diligência para Conciliação (29/4)

Jul – Determinação de realização de Audiência Pública nas Ações Civas Públicas (29/7)

Ago – **Coletiva de Imprensa** e divulgação dos 10 pontos para um plano de expansão da educação infantil com qualidade (20/8)

Ago – **Audiência Pública no TJSP** sobre Educação Infantil (29 e 30/8)

Set/Out/Nov – **Audiências de Conciliação** com SME

Dez – Julgamento dos recursos pela Câmara Especial (2/12 – ACP-Jabaquara e 16/12 – ACP-ampla)



MOBILIZAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Por um plano de expansão de vagas em creches e pré-escolas de qualidade na cidade de São Paulo

A audiência será nos dias 29 e 30 de agosto, na sede do Tribunal de Justiça de São Paulo (na Praça da Sé), à partir das 10h. Participe! Mais informações em:



Justiça manda Haddad cumprir promessa de vagas em creche

De forma inédita, TJ exige que plano de campanha saia do papel e cobra 150 mil novas vagas até 2016

Pelo menos metade terá de ser aberta em 18 meses; secretário da Educação afirma que decisão é 'louvável'

JAIRO MARQUES
DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça do Estado determinou ontem, de maneira inédita, que a Prefeitura de São Paulo cumpra promessa de campanha do prefeito Fernando Haddad (PT) e, até o final de 2016, abra 150 mil vagas em educa-

ção infantil na cidade.

A decisão prevê abertura de 105 mil vagas em creches (para crianças de 0 a 3 anos) e o restante na pré-escola (crianças de 4 a 5 anos). Pelo menos metade delas terão de ser abertas em 18 meses.

A prefeitura terá 60 dias para apresentar um plano de como irá cumprir a ordem.

A medida foi tomada em ação civil pública movida pelas ONGs Ação Educativa e Nossa São Paulo, com apoio da Defensoria Pública e do Ministério Público estadual.

Desde agosto, o grupo tentava negociar uma pauta de

reivindicações para a educação infantil com o poder público, mas sem sucesso.

A Justiça ordenou também que a atual fila de espera por vagas na educação infantil, com cerca de 156 mil inscritos, dê prioridade a crianças de famílias mais pobres.

O secretário da Educação, Cesar Callegari, afirmou que a decisão é "louvável" e que as medidas anunciadas já estão sendo tomadas pela administração municipal.

Segundo ele, já estão programadas 243 unidades, sendo 172 com parceria federal. Crianças de famílias com ren-

da per capita inferior a R\$ 70 terão direito a prioridade.

Callegari afirma, porém, que a suspensão da alta do IPTU em 2014 "preocupa" devido às verbas para atingir a meta (leia mais ao lado).

O julgamento ontem foi realizado pelos desembargadores Samuel Alves de Melo Júnior e Silveira Paulilo e relatado pelo desembargador Walter de Almeida Guilherme.

Eles decidiram também que a administração terá de apresentar, semestralmente, relatório de providências para o atendimento da ordem, que vai ser monitorada pela

Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJ.

"É uma decisão histórica. Ela não só assegura um direito, criando as vagas, como indica que é necessário compromisso de políticos com aquilo que eles prometem em público", afirma Alessandra Gotti, uma das advogadas do grupo que moveu a ação.

Em caso de descumprimento da decisão, os desembargadores determinaram que um juiz de primeira instância deverá impor ao prefeito e ao secretário da Educação penas de caráter pessoal ou institucional.

A SAGA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SP

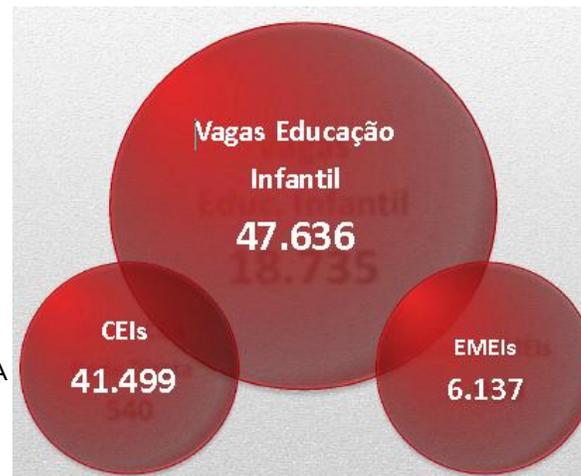
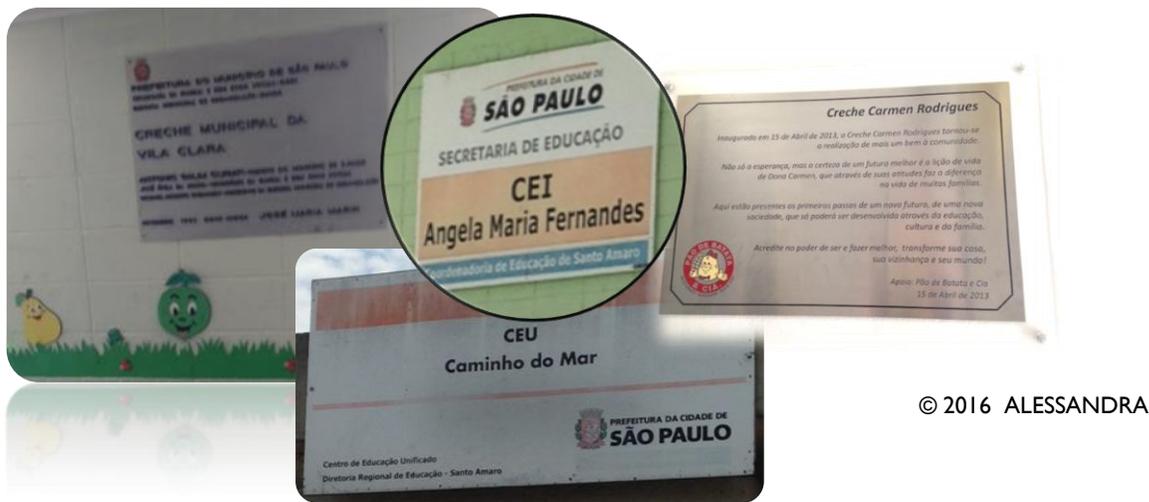
1º semestre

2015

2º semestre

- Jan** – 1ª **Vistoria** do Comitê em escolas do Distrito de Jabaquara (20/1)
- Fev** – 1ª **Reunião** oficial do Comitê com SME (Secretário Gabriel Chalita)(5/2)
- Março** – 2ª **Vistoria** em escolas de Campo Limpo e Capão (11/3)
- Jun** – Concessão de efeito suspensivo ao RE e RESP ref.ACP- Jabaquara (1/6)

- Ago** – 2ª **Reunião oficial** Comitê e SME – 41.499 vagas/creche 6.137 vagas/pré-escola (Secr. Gabriel Chalita) (6/8)
- Set** – Audiência com Des. Eros Picelli: reconsideração do efeito suspensivo aos RE e RESP ref.ACP- Jabaquara e denegação de efeito suspensivo nos recursos ref.ACP- ampla
- Nov** – Negado seguimento ao pedido de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (STF-Min. Celso de Mello – 4/11)



■ A SAGA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SP

I° semestre

2016

2° semestre

Março - 3ª Reunião oficial Comitê e SME – 68.395
vagas/creche **19.893** vagas/pré-escola (Secretário Gabriel Chalita) = taxa de crescimento **22%(8/3)**

Ago – 4ª Reunião oficial Comitê e SME – com atual Secretária da Educação e também vice-prefeita, Nadia Campeão (data a ser agendada)

Educação Infantil tem maior expansão da história

Fila para creches é a menor desde 2012. Em três anos, 77.549 crianças de zero a cinco anos foram incluídas em CEIs e EMEIs

12:15 22/01/2016
De Secretaria Executiva de Comunicação



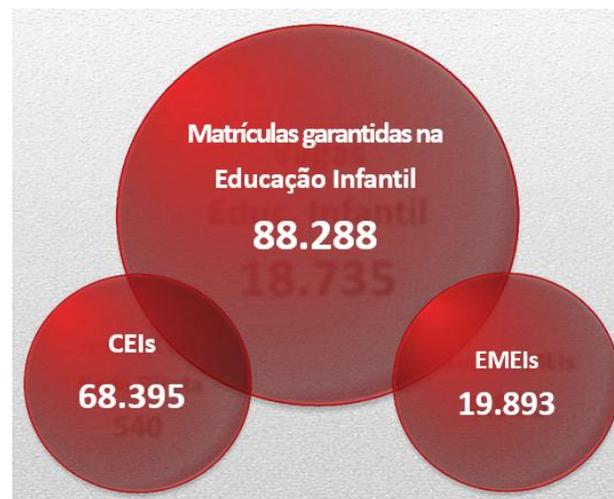
Atualizada às 20h49

A cidade de São Paulo registrou em 2015 a maior expansão no número de vagas de educação infantil de sua história. Em três anos, 77.549 crianças de zero a cinco anos foram incluídas na Rede Municipal de Ensino, em Centros de Educação Infantil (CEIs) e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs). Somente em creches, foram criadas 61.562 novas vagas, sendo 35.442 somente em 2015.

Esta é a maior expansão já registrada na cidade de São Paulo, desde o início da série histórica (1993):

Período	Matrículas garantidas na Educação Infantil
1993-1996	17.415
1997-2000	22.799
2001-2004	73.125
2005-2008	37.392
2009-2012*	2.553
2013-2015	77.549

<http://www.capital.sp.gov.br/porta/noticia/9470>



© 2016 ALESSANDRA GOTTI – DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS

*Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos e ampliação da jornada nas EMEIs.

■ PRÓXIMOS PASSOS

- **Sensibilização do TJSP para importância de se realizar nova audiência pública para balanço do cumprimento da execução do julgado e repactuação do cronograma**
- **Articulação com o juízo de 1ª instância responsável pelo acompanhamento da execução**
- **Alinhamento com TJSP ref. questões periféricas** – condenações/acordos com recursos direcionados à construção de creches (Ex. homologação de Acordo para pagamento de U\$ 20.000.000 pelo Deutsche Bank/AS, por participação de suas agências para a prática de lavagem de dinheiro pela família Maluf)
- **Monitoramento do orçamento** – articulação com órgãos de controle
- **Cruzamento das informações relativas à construção de novos equipamentos, fila de espera e com ações judiciais** – Redução de litigiosidade



Obrigada!

apg@hesketh.com.br

apgotti@icloud.com